



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2270904-61.2022.8.26.0000/50002, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., são agravados FLÁVIA REGINA PEGORER, NAIR PELLISSONI PEGORER, PAULO CESAR PEGORER, CLAUDIA CRISTIANE PEGORER TAVARES, CLAITON DE ALMEIDA TAVARES, DIOGO PICARO MAURO, EDNA PEGORER DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA PEGORER GONÇALVES, EDER NARCISO GONÇALVES, JOSÉ SERGIO PEGORER, ALCIONE MAITAN PEGORER, PEDRO CELSO PEGORER, ESPÓLIO APARECIDA CLEUSA DE ROSSI PEGORER, LENI MARIA ROCHA MELO PEGORER, JOSÉ ROBERTO PEGORER, MARIA TERESA DE SOUZA PEGORER, CEREALISTA ROSALITO LTDA., NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA e 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5515

AGRAVO INTERNO Nº 2270904-61.2022.8.26.0000/50002

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

AGRAVANTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A

AGRAVADOS: FAVIA REGINA PEGORER E OUTROS

AGRAVADA: NAIR PELLISSONI PEGORER

AGRAVADOS: JOSE SERGIO PEGORER E OUTROS

AGRAVADA: ESPOLIO APARECIDA CLEUSA DE ROSSI PEGORER

AGRAVADA: LENI MARIA ROCHA MELO PEGORER

AGRAVO INTERNO – Execução de título extrajudicial - Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por prejudicado, em razão da homologação de requerimento de desistência recursal - Insurgência da exequente visando tornar sem efeito a homologação de desistência e o conhecimento do agravo de instrumento – Não acolhimento – Evidente a perda de objeto do recurso diante da desistência expressa do recurso pela cessionária agravante, cuja prejudicialidade alegada inexistia quando da prolação da decisão monocrática agravada - Decisão monocrática mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A** contra a r. decisão monocrática, proferida às fls. 2639/2640, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, por prejudicado, em razão da homologação de requerimento de desistência recursal; e não obstante embargada a decisão, os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2669/2672).

A agravante aduz, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada, porquanto *“não foi observada pela Decisão Agravada, que deixou de acolher os embargos de declaração e, consequentemente, foi omissa sobre fatos relevantes ocorridos no dia imediatamente posterior à homologação de desistência recursal, qual seja, a suspensão dos efeitos da Cessão de Crédito e consequente suspensão da ilegitimidade recursal da Nossa Senhora (principalmente para requerer a desistência do recurso)”* (fl. 5). Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno.

Intimados nos termos do art. 1021, § 2º do Código de Processo Civil, a se manifestarem sobre o Agravo Interno interposto (fl. 18), os agravados não se manifestaram (certidão fl. 20).

Sobreveio decisão de remessa dos autos pela D. Desembargadora Daniela Menegatti Milano, que assumiu a Cadeira do D. Desembargador aposentado Jovino de Sylos, nos termos do artigo 108 e seguintes do RITJSP (fl. 23).

É o relatório.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento que não conheceu do recurso interposto contra decisão proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, na qual foi declarada a ineficácia em relação aos dissidentes, Nossa Senhora do Rosário e Nair Pellissoni Pegorer fundada nos arts. 661, § 1º, e 662 do CPC ao argumento de que estes celebraram acordo representados por patrono constituído com poderes para confessar, transigir e firmar acordos, mas sem poderes expressos e especiais para “contrair novas obrigações” e onerar bens imóveis.

Nesse sentido, a r. decisão monocrática ora recorrida foi clara ao fundamentar que houve apresentação de cessão de crédito pelo exequente requerendo a substituição do polo ativo da demanda e também a desistência do presente recurso (fls. 2609/2638), razão pela qual homologou a desistência recursal e deu por prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, valendo destacar trechos pertinentes da fundamentação da r. decisão agravada:

“O julgamento do presente recurso resta prejudicado.

Considerando a documentação apresentada e ante o pedido expresso de fls.2604/2605, acolho a substituição do polo ativo deste Agravo de Instrumento passando a ter como agravante Nossa Senhora do Rosário Participações Ltda., providenciando a serventia as devidas anotações; ainda acolho o pedido de desistência formulado.

De fato, o agravante veio aos autos desistindo do recurso interposto, pugnando pela extinção do processo. Observa-se que em livre exercício de direito

disponível, desistiu, como desistido está, do recurso interposto, ensejando a perda superveniente do interesse recursal, conforme o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos".

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – Superveniente requerimento de desistência do recurso – Homologação – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso NÃO CONHECIDO. (e Agravo Interno Cível nº 2176636-78.2023.8.26.0000/50000; 27ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO).

Por conseguinte, HOMOLOGO o requerimento de desistência recursal.

Assim, de rigor que não se conheça do agravo de instrumento. Tornem os autos ao juízo de origem. Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, restando prejudicado" (fls. 2639/2640).

No que tange à decisão que rejeitou os embargos opostos contra a decisão agravada, visando a modificação da r. decisão constou expressamente que a alegação de a cessão que legitimou a agravante a desistir do recurso estaria suspensa por decisão proferida em autos da falência do grupo econômico da cessionária, tal argumento não foi acolhido, nos seguintes termos:

"(...) A propósito, segundo se infere dos documentos apresentados pela embargante, quando apresentada a cessão e formulado o pedido de desistência com o devido acolhimento não havia qualquer notícia acerca da suspensão dos temas da cessão e nem houve referência acerca da existência de pedido de falência que pudesse comprometer a cessão comunicada e firmada entre as partes.

De rigor ressaltar que a referida decisão suspensiva da cessão foi proferida dia após a decisão embargada. Neste particular, portanto, não há como reconhecer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática terminativa por acolhimento da desistência do agravo de instrumento pois a prejudicialidade da cessão se deu após sua prolação, sem que tenha sido proclamado na decisão provisória efeitos retroativos, ex tunc, pelo MM. Juiz da ação falimentar.

Evidentemente que a execução ainda se processa seja sob a condução da cedente seja sob condução da atual exequente cessionária a ser definida pelo MM. Juiz a quo; eventual prejudicialidade definitiva da cessão, por consequência, devolveria as partes ao status quo sem prejuízo de responsabilização por eventuais prejuízos de ordem processual ou material decorrentes e a ser apurada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por via própria, observando que o DD. Juízo falimentar já determinou que a terceira, ora embargante, continue a zelar pelos bens dados em garantia ao crédito cedido; tudo, então, a indicar que nos autos da execução serão acauteladas as medidas protetivas ao crédito exequendo, inclusive, sob a zelosa e judiciosa presidência do mesmo Magistrado que preside os autos falimentares, Dr. Marcelo Soares Mendes. (fls. 2669/2670).

Patente, portanto, a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento; pois, repita-se, diante da desistência expressa do recurso pela cessionária agravante, cuja prejudicialidade inexistia quando da prolação da decisão monocrática agravada.

A propósito, os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam que a desistência é "(...) *causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como é o caso da desistência do recurso*" (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo que cita-se:

AGRAVO INTERNO. Agravante que manifestou interesse em desistir do recurso interposto. Homologada a desistência, com base no art. 998 do CPC, resta prejudicada a análise das razões recursais. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2316688-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Agravo interno contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto no bojo de ação de cobrança securitária, em fase de cumprimento de sentença. Perda superveniente do objeto. Desistência manifestada pela agravante. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2251709-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025).

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal - Posterior apresentação, pela parte agravante, de petição requerendo a desistência do presente recurso - Inteligência do artigo 998 do CPC - Homologação - RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível
2147800-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Dos argumentos da agravante, não se verifica fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão.

O caso, portanto, é de manutenção da r. decisão monocrática.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator